



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1213/2021

Referência: 2628532/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1214/2021

Referência: 2628167/2021

Interessado: E. F. L. E

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa E. F. L. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) E. F. L. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1215/2021

Referência: 2627677/2021

Interessado: A. C. E. P. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa A. C. E. P. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) A. C. E. P. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1216/2021

Referência: 2627977/2021

Interessado: L. D. S. A. C. M

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica L. D. S. A. C. M, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) L. D. S. A. C. M. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1217/2021

Referência: 2628118/2021

Interessado: SILVIA APARICIO BARROS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) Silvia Aparicio Barros, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) do(a) interessado(a) Silvia Aparicio Barros. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1218/2021

Referência: 2627215/2021

Interessado: O. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica O. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) O. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1219/2021

Referência: 2628132/2021

Interessado: T. E. S. D. M. E. L. E

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica T. E. S. D. M. E. L. e, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) T. E. S. D. M. E. L. e. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1220/2021

Referência: 2628123/2021

Interessado: L. S. D. A

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro L. S. D. A, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) L. S. D. A. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1221/2021

Referência: 2627728/2021

Interessado: ADEMAR ROBERTO MARTINS DE VASCONCELOS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ademar Roberto Martins De Vasconcelos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ademar Roberto Martins De Vasconcelos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1222/2021

Referência: 2628202/2021

Interessado: C. T. C. D. M. E. G. E. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa C. T. C. D. M. E. G. E. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) C. T. C. D. M. E. G. E. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1223/2021

Referência: 2628225/2021

Interessado: M. C. E. I. E. E

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa M. C. E. I. E. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) M. C. E. I. E. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1224/2021

Referência: 2627468/2021

Interessado: ENGERVEX CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Engervex Construtora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Engervex Construtora Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1225/2021

Referência: 2627541/2021

Interessado: P. S. I. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica P. S. I. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) P. S. I. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1226/2021

Referência: 2628035/2021

Interessado: JOSÉ LUCAS SANTOS FIGUEIREDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física José Lucas Santos Figueiredo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) José Lucas Santos Figueiredo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1227/2021

Referência: 2628111/2021

Interessado: DAMARIS DA COSTA SILVA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Damaris Da Costa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Damaris Da Costa Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1228/2021

Referência: 2628193/2021

Interessado: RAYENISON DE SOUZA NEVES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rayenison De Souza Neves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rayenison De Souza Neves. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1229/2021

Referência: 2628102/2021

Interessado: EULER VASCONCELOS DE AZEVEDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Euler Vasconcelos De Azevedo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Euler Vasconcelos De Azevedo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1230/2021

Referência: 2628217/2021

Interessado: CLRF - CONSULTORIA, TREINAMENTOS E SERVIÇOS EM ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Clrf - Consultoria, Treinamentos E Serviços Em Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Clrf - Consultoria, Treinamentos E Serviços Em Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1231/2021

Referência: 2627308/2021

Interessado: SPR SERVICO DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Spr Serviço De Construcao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Spr Serviço De Construcao Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1232/2021

Referência: 2628180/2021

Interessado: L. E. M. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica L. E. M. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) L. E. M. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1233/2021

Referência: 2627823/2021

Interessado: ROSIANE DA SILVA SENA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rosiane Da Silva Sena, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rosiane Da Silva Sena. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1234/2021

Referência: 2628117/2021

Interessado: TEREZA OLIVIA SOBRAL BEZERRA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Tereza Olivia Sobral Bezerra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Tereza Olivia Sobral Bezerra. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1235/2021

Referência: 2620892/2021

Interessado: ANA CAMILLA FERREIRA DUTRA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Ana Camilla Ferreira Dutra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Ana Camilla Ferreira Dutra. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1236/2021

Referência: 2626836/2021

Interessado: C. P. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica C. P. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) C. P. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1237/2021

Referência: 2628128/2021

Interessado: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso Jose Ferreira Da Silva Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso do(a) interessado(a) Jose Ferreira Da Silva Neto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1238/2021

Referência: 2628268/2021

Interessado: ELP SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Elp Servicos De Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Elp Servicos De Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1239/2021

Referência: 2628303/2021

Interessado: RAUL GUEDES DE FREITAS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) Raul Guedes De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) do(a) interessado(a) Raul Guedes De Freitas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1240/2021

Referência: 2628373/2021

Interessado: S. E. E. C. D. M. D. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa S. E. E. C. D. M. D. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) S. E. E. C. D. M. D. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1241/2021

Referência: 2628143/2021

Interessado: RAQUEL FREITAS REIS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Raquel Freitas Reis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Raquel Freitas Reis. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1242/2021

Referência: 2628317/2021

Interessado: M. P. E. C. L. E

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. P. E. C. L. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. P. E. C. L. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1243/2021

Referência: 2627309/2021

Interessado: VD CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Vd Construções Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Vd Construções Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1244/2021

Referência: 2627645/2021

Interessado: MICHEL LIBORIO DE FREITAS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Michel Liborio De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Michel Liborio De Freitas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1245/2021

Referência: 2628475/2021

Interessado: I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. I

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1246/2021

Referência: 2627413/2021

Interessado: M. C. R. S. E. E. L. E

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. C. R. S. E. E. L. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. C. R. S. E. E. L. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1247/2021

Referência: 2628491/2021

Interessado: U. O. D. E. E

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica U. O. D. E. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) U. O. D. E. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1248/2021

Referência: 2619634/2021 - Auto: 46805/2021

Interessado: THUNDER CONSTRUTORA LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Thunder Construtora Ltda - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, haja vista a comprovação da não realização da obra. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1249/2021

Referência: 2626159/2021 - Auto: 48317/2021

Interessado: ARSENAL SERVICOS E PRODUCOES DE EVENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Arsenal Servicos E Producoes De Eventos Eireli , Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 47, III, haja vista a comprovação de que não houve atividade técnica no escopo do contrato em tela. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1250/2021

Referência: 2617496/2020 - Auto: 46269/2020

Interessado: MLOBATO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mlobato Engenharia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando o pagamento da multa, porém a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1251/2021

Referência: 2617518/2020 - Auto: 46279/2020

Interessado: MLOBATO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mlobato Engenharia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando o pagamento da multa, porém a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparício, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1252/2021

Referência: 2594471/2019 - Auto: 41530/2019

Interessado: SAUGOS CONSTRUCAO E PERICIA TECNICA EIRELI - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Saugos Construção E Perícia Técnica Eireli - Me, Fundamentação Legal: Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. A empresa encontra-se sem responsável técnico na modalidade CIVIL desde 25/05/2020, mas ainda constam anotados os objetivos sociais correspondentes em sua tela, logo, carecendo de revisão de objetivos sociais para sua exclusão. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1253/2021

Referência: 2619544/2021 - Auto: 46780/2021

Interessado: CONSTRUTORA LAJES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXECUTANDO TRABALHOS TÉCNICOS, ESTANDO EM DÉBITO COM A ANUIDADE - por infração ao(a) Art. 67 da Lei Nº 5194/66; alínea 'a' do art. 73 da Lei Nº 5194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Lajes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1254/2021

Referência: 2620405/2021

Interessado: J. C. D. S. S

EMENTA: Defere A profissional JOELDA COELHO DA SILVA SANTOS, Solicito a interrupção do seu registro tendo em vista que não atuou como engenheira em carteira, apenas atuei por um ano na Secretaria Municipal de Saúde - como cargo de confiança de Gerente de Fiscalização de Obras e algumas ART's a qual a maioria não foi executada.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro J. C. D. S. S, Resolução n. 1007/2003 Art. 31. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, considerando que a profissional **NÃO** atendeu a todas as exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República, posto que **NÃO ATENDEU** a solicitação de dar baixa na ART que restou em aberto. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1255/2021

Referência: 2609218/2020 - Auto: 44592/2020

Interessado: M L C SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno Oka, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M L C Serviços De Construções Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 15/05/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 17/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res.1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>); Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2618632/2021 de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

06/01/2021, intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11, VIII, da Resolução 1008/2004, portanto, não deveria ser conhecida nem analisada, conforme a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ? ART DE EXECUÇÃO DO EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DE VALOR, BEM COMO REGISTRAR O CONTRATO Nº. 009/2019-PMB" e assim foi feito, sendo que a defesa apresenta as ARTs AM20200236139 de 04/12/2020 (contrato principal) e AM20200236914 de 04/01/2021 (1º aditivo). Com relação a estas ARTs cabe uma análise detalhada: 1. Contrato primitivo adjudicado em 25/06/2019, conforme informação extraída do portal da transparência do município de Barcelos (não há informação de prazos e da assinatura efetiva do contrato, pois não houve publicação); 2. 1º Aditivo firmado em 10/12/2019, para "REFORMA DE ESCADARIAS NAS COMUNIDADES DE BARCELOS/AM", no valor de R\$ 138.525,35, sem especificar prazos de execução e vigência; 3. Contrato de prestação de serviços firmado em 28/09/2020 entre a empresa atuada e o profissional JOÃO ALVES PEREIRA JUNIOR, Eng. Civil, graduado em 28/02/2020 e com registro no CREA-AM a partir de 04/05/2020, que passou a integrar o quadro da empresa atuada a partir de 05/11/2020; 4. ART AM20200236139 registrada em 04/12/2020, indicando "Data de Início: 20/05/2020" e "Data de Fim: 22/12/2020", porém sem apresentar qualquer documento (contrato primitivo ou mesmo o aditivo) que respaldasse o prazo declarado de 7 meses e especialmente o fato da execução dos serviços ter se dado tanto tempo após as datas de assinaturas dos contratos (Quando foi emitida a Ordem de Serviços? Houve termos de paralização/reinício dos serviços? Houve aditivos contratuais de prazo? Onde estão os termos de contrato? Atestado de capacidade técnica?); 5. ART AM20200236914 de 04/01/2021 referente ao 1º aditivo, objeto da presente autuação; Considerando que não se sabe qual o período efetivo de realização dos serviços contidos no contrato em questão, posto que a defesa não apresenta documentos que respaldem as ARTs apresentadas, de acordo apenas com os dados acima listados, temos que: 1. O profissional que se apresenta como responsável técnico pelo contrato apenas obteve registro no CREA-AM após os contratos serem efetivados; 2. Ainda que a obra se iniciasse após seu registro profissional, carecem documentos que comprovem o lapso temporal declarado na ART registrada, assim como não resta comprovada sua efetiva participação na totalidade da execução, pois apenas foi contratado em 28/09/2020 e passou a integrar o quadro da empresa a partir de 05/11/2020; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Orienta-se ainda a CEEC para solicitar abertura de processo pela NULIDADE das ARTs AM20200236138 de 04/12/2020 e AM20200236914 de 04/01/2021 devido a erros insanáveis (Res. 1025/09 do Confea, art. 25, I), pois deveria ter sido registrada dentro da vigência contratual ou após processo de ART Fora de Época. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1256/2021

Referência: 2618277/2020 - Auto: 46493/2020

Interessado: MARIUA CONSTRUCOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno Oka, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mariua Construcões Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/01/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1257/2021

Referência: 2626464/2021 - Auto: 48414/2021

Interessado: REIS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo unico do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno Oka, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Reis Comercio De Material De Construcao Ltda - Epp, Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 04/06/2021, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 18/06/2021, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000>); Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2627985/2021 de 01/07/2021, intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11, VIII, da Resolução 1008/2004, portanto, não deveria ser conhecida nem analisada, conforme a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando que a providência requerida foi "Regularizar a empresa Reis Comercio de Material de Construção Ltda, neste Crea/Am. Bem como registrar a ART (anotação de responsabilidade técnica) de execução do termo de contrato supracitado" e assim não foi feito, sendo que a defesa alega que o contrato não foi executado (distrato em 02/01/2019), além de apresentar o contrato onde resta comprovado tratar-se apenas de fornecimento de material, entretanto, observa-se que mantém em seus objetivos sociais consignados no CNPJ as atividades secundárias "01.42-3-00 - Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas, 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários, 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.91-6-00 - Obras de fundações, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água, 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, 47.22-9-02 - Peixaria, 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos", as quais são da competência de profissionais legalmente habilitados. Nesse caso seria salutar a exclusão dos CNAEs atinentes à fiscalização do Sistema Confea/CREA, posto que a empresa estará sujeita a nova fiscalização enquanto mantiver tais atividades; Considerando que a empresa, conforme se verifica no CNPJ, está constituída para desenvolver atividades no ramo da Engenharia (Civi, Mecânica, Elétrica e Agronomia), e que, portanto, deveria registrar-se e/ou manter-se regularmente registrada no Crea-AM em virtude dessa condição, por se prestar a realizar serviços nesta jurisdição, bem como deveria possuir profissional(ais) legalmente habilitado(s) com atribuições condizentes para estes fins, vinculado(s) a ela como responsável(eis) técnico(s); Considerando, entretanto, que o motivo da autuação foi descaracterizado, pois resta comprovado não se tratar de atividade de engenharia e que sequer foi efetivamente realizado; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. Multa de R\$ 2.346,33". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM (inclusive fazendo a exclusão dos objetivos sociais secundários atinentes à fiscalização do Conselho); considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, haja vista a comprovação do distrato contratual e do objeto se referir apenas ao fornecimento de material, mas sugere-se à Gerência de Fiscalização verificar providências cabíveis relativamente à situação das atividades contidas no CNPJ da autuada, uma vez que são atividades da

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

competência da fiscalização deste Conselho. Nesse caso seria salutar a exclusão dos CNAEs atinentes à fiscalização do Sistema Confea/CREA, posto que a empresa estará sujeita a nova fiscalização enquanto mantiver tais atividades; Considerando que a empresa, conforme se verifica no CNPJ, está constituída para desenvolver atividades no ramo da Engenharia (Civi, Mecânica, Elétrica e Agronomia), e que, portanto, deveria registrar-se e/ou manter-se regularmente registrada no Crea-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1258/2021

Referência: 2623725/2021 - Auto: 47744/2021

Interessado: MEGACON SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno Oka, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Megacon Servicos De Construcoes Civil Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, haja vista a comprovação da não realização da obra. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Manaus, 12 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo de Almeida Conceição'.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1259/2021

Referência: 2611271/2020

Interessado: CONSÓRCIO RIO PURUS

EMENTA: Defere O Consórcio Rio Purus solicita registro perante ao CREA-AM

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno Oka, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Consórcio Rio Purus, Senhores...., enfatiza-se a legislação q/ trata do assunto, Resolução 444/00 do Confea, outrossim é necessário atender: "Art. 1º Os Consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação, juntando cópia dos seguintes documentos: I - cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente registrado por escritura pública ou documento particular registrado em cartório de registro de títulos e documentos, com a indicação da empresa líder, caso houver; II - cópia do Edital de Licitação que pretende participar; e III - certidão de registro, junto ao CREA, da(s) empresa(s) brasileira(s) consorciada(s)". Assim sendo, observou-se na análise: 1. inexistência das Certidões de Registro das empresas consorciadas. Anexar Certidão junto ao Crea das consorciadas!; 2. na ART de cargo/função N. AM20200196971 consta como contratante a empresa TESMAQ-EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, corrigir para "CONSÓRCIO RIO PURUS" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro do CONSÓRCIO RIO PURUS indicando como Responsável(is) Técnico(s) o(s) profissional(is) abaixo listado, no limite de suas atribuições profissionais, devendo constar os Objetivos Sociais para fins de certidão perante o CREA-AM conforme a seguir transcritos. Eng. Civ. Odair Gama Chaves > Objetivos Sociais: "7112-0-00-Serviços de engenharia(Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Implantação do Sistema de Abastecimento d'Água do Município de Tapauá(Etapa 01)". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1260/2021

Referência: 2626587/2021

Interessado: CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA

EMENTA: Defere CEEC ATUALIZAÇÃO DE EMENTAS DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno Oka, objeto de solicitação de providências Centro Universitario Luterano De Manaus - Ceulm/ulbra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja feito o DEFERIMENTO da ATUALIZAÇÃO DO CADASTRAMENTO do CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA CIVIL, ofertado pela Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA, GRADE CURRICULAR A PARTIR DE 2021, especificamente, para efeito de concessão de atribuições profissionais. Seus egressos deverão receber o título profissional de ENGENHEIRO (A) CIVIL, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Que sejam encaminhadas as observações do Parecer da ASTEC. ATRIBUIÇÕES: "ARTIGO (S) 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 14 E 18 PREVISTAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA". Sugiro, que atendendo a recomendação da ASTEC, a Instituição, com a devida brevidade, apresente o PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO do CURSO DE ENGENHARIA CIVIL, DEVIDAMENTE ATUALIZADO (e com a comprovação de cadastramento junto ao MEC/e-MEC), de modo a contemplar as demais informações contidas na análise técnica. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1261/2021

Referência: 2621376/2021

Interessado: K J L DE MAGALHAES ENGENHARIA - ME

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2621376/2021 REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - KJL MAGALHÃES ENGENHARIA- ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa K J L De Magalhaes Engenharia - Me, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados e conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, s multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulares". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de INTERRUÇÃO DE REGISTRO Pessoa Jurídica no CREA/AM da empresa K J L DE MAGALHAES ENGENHARIA - ME, CNPJ Nº27.125.354/0001-19, seja DEFERIDO, m atendimento a Resolução 1.121/2019 do CONFEA. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1262/2021

Referência: 2621152/2021

Interessado: R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI

EMENTA: Defere Protocolo:Nº 2621152/2021 REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELL).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa R E V Industria E Comercio De Material E Servicos De Construcões Eireli, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de Registro Baixa de Pessoa Jurídica de no CREA/AM da empresa R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVICOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ09.253.671/0001-39 seja DEFERIDO, em atendimento a Resolução 1.121/2019 do CONFEA. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1263/2021

Referência: 2624319/2021 - Auto: 47860/2021

Interessado: AUTO ESCOLA MANACAPURU LTDA

EMENTA: PROTOCOLO: Nº. 2624319/202 A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Auto Escola Manacapuru Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1264/2021

Referência: 2624338/2021 - Auto: 47863/2021

Interessado: MERCADINHO JOAO PAULO II

EMENTA: PROTOCOLO: Nº 2624338/2021 A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mercadinho Joao Paulo li, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1265/2021

Referência: 2624537/2021 - Auto: 47916/2021

Interessado: RGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA: Protocolo:Nº 2624537/2021 A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rgm Comercio De Materiais De Construcão Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1266/2021

Referência: 2623955/2021 - Auto: 47797/2021

Interessado: V D SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA E ESGOTOS LTDA

EMENTA: PROTOCOLO: Nº.2623955/2021 A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal V D Serviços De Limpeza De Fossa E Esgotos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1267/2021

Referência: 2618950/2021 - Auto: 46633/2021

Interessado: EDSON LUIZ TAVARES COHEN

EMENTA: PROTOCOLO: Nº 2618950/2021 A penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL REGISTRADO EXERCENDO ATIVIDADE EM OUTRA REGIÃO SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Edson Luiz Tavares Cohen, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1268/2021

Referência: 2620331/2021 - Auto: 47012/2021

Interessado: JS INSTALACOES LTDA

EMENTA: PROTOCOLO: Nº.2620331/2021 A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Js Instalacoes Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios paracobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS" Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado". Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou *Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1269/2021

Referência: 2552199/2016

Interessado: JASON EMANNUEL CHAVES LIMA CANTE

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Jason Emmanuel Chaves Lima Cante, Lei 6496/77; Lei 1025/99; Resol.1050/13. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, tendo em vista as diversas diligencias feitas junto ao solicitante visando sanar as pendências encontradas na documentação, porém destacando que nao houve sucesso no atendimento dos vicios inicialmente detectados, votamos pelo INDEFERIMENTO do pedido.Ressaltando que o requerente poderá apor defesa em instancia superior, a saber o plenário desta casa, com juntada de documentação complementar aos autos deste. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1271/2021

Referência: 2586948/2019

Interessado: P. P

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de interrupção de registro P. P, Lei Federal n.º 5.194/1966 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do processo, uma vez que o este profissional não está registrado neste conselho regional, estando apenas registrado seu visto, orientamos o mesmo para que dê entrada no regional onde encontra-se registrado e proceda a interrupção do visto. Solicito a assessoria deste crea que proceda o cancelamento do visto do referido profissional. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1272/2021

Referência: 2620420/2021 - Auto: 47026/2021

Interessado: PR SERVICOS DE REFORMA PREDIAS LTDA

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica PR SERVICOS DE REFORMA PREDIAS LTDA - EPP foi autuada pelo CREA AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pr Servicos De Reforma Predias Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação, porém, com pagamento da Multa mínima. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

(suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1273/2021

Referência: 2619392/2021 - Auto: 46730/2021

Interessado: N. P. J. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica N.P.J.CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EPP foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal N. P. J. Construção E Comercio Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, para o pagamento da multa devida, considerando a regularização do fato gerador após a autuação, porém, com valor mínimo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1274/2021

Referência: 2619146/2021 - Auto: 46680/2021

Interessado: N. P. J. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica N.P.J.CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EPP foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal N. P. J. Construção E Comércio Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, para o pagamento da multa devida, considerando a regularização do fato gerador após a autuação, porém, com valor mínimo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1275/2021

Referência: 2619700/2021 - Auto: 46815/2021

Interessado: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

EMENTA: Trata-se do assunto em exame trata de análise do Auto de Infração nº 46815/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "L P AMORIM EIRELI".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Atitude Comercio E Servicos Em Tecnologia De Informacao Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 46815/2021, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "L P AMORIM EIRELI" , diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO" , para a execução do contrato nº 018/2020, uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1276/2021

Referência: 2608498/2020 - Auto: 44403/2020

Interessado: N. P. J. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica N.P.J.CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EPP foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal N. P. J. Construção E Comércio Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando o pagamento da multa, porém a não regularização do fato gerador. Orienta-se ainda a CEEC para solicitar abertura de processo pela **NULIDADE** da ART AM20200215599 de 16/07/2020 devido a erros insanáveis (Res. 1025/09 do Confea, art. 25, I), pois deveria ter sido registrada dentro da vigência contratual ou após processo de ART Fora de Época. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Conceição. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1277/2021

Referência: 2622798/2021 - Auto: 47550/2021

Interessado: HARDBOARD DA AMAZONIA LTDA - EPP

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica HARDBOARD DA AMAZONIA LTDA - EPP foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Hardboard Da Amazonia Ltda - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos parainstauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozande fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios paracobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS ; Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042% calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina." Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada por reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52." Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir:" Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, haja vista que a ART foi registrada em tempo hábil (ART AM20190152029 de 04/01/2019), entretanto o arquivamento fica condicionado à retificação (substituição) da ART, para que seja incluída a informação referente à "empresa contratada" no campo correspondente. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1278/2021

Referência: 2595136/2019 - Auto: 41677/2019

Interessado: FSB CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica FSB CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP foi atuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fsb Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios paracobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS ; Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina." Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de atuação; II - a situação econômica do atuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada por reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52." Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir:" Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do atuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, conforme alegações da defesa, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 52, III, haja vista a comprovação da não realização da obra. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1279/2021

Referência: 2619055/2021 - Auto: 46663/2021

Interessado: DESCARTE CORRETO

EMENTA: Trata-se da pessoa jurídica DESCARTE CORRETO foi autuada pelo CREA-AM pela infração "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Descarte Correto, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a capitulação correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78",

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

uma vez que a empresa sequer tem objetivos sociais para as atividades que se propõe a desempenhar. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1280/2021

Referência: 2626407/2021

Interessado: RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA: Defere Trata-se do profissional requerente, Eng. Florestal RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA, RNP 0413339602, detentor das atribuições regidas pelo ARTIGO(S) 10 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Rodolfo Da Silva Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO, no tocante à EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES em Auditoria e Perícia de Engenharia no contexto da respectiva modalidade/Graduação inicial, sem interferência específicas nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme Art. 25 da Resolução n. 218/73 do Confea uma vez que as disciplinas integralizadas pelo Curso de Pós Graduação Auditoria, Avaliação e Perícias em Engenharia convergem para as atividades de Avaliação; Inspeção e Perícias.

O (A) profissional terá as Atribuições: ARTIGO(S) 10 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO, acrescidas das habilidades e competências das atividades de AVALIAÇÃO, INSPEÇÃO e PERÍCIA de engenharia especificamente para os IMÓVEIS RURAIS. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio, Wilson Luiz Souza Tinoco (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1281/2021

Referência: 2584290/2018

Interessado: DEANDERSON SILVA BRASIL

EMENTA: Defere Trata-se do presente protocolo de solicitação por parte da Gerência de Fiscalização - GEFI de análise pela CEECda situação de falsificação documental.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Deanderson Silva Brasil, Conforme manifestação da Assessoria do CREA-AM , trata-se de indícios de falsificação da ART AM20180127127, expedida pelo profissional Eng. Civil, apresentada por ocasião de fiscalização em duas obras nomunicípio de Humaitá, onde se contactou o seguinte: 1 -Na ART AM20180127127 apresentada a data de impressão (canto inferior direito) é de 27/4/2018, às11h08, sendo que no sistema o registro da ART pelo profissional foi realizada em 6/6/2018; 2 - O "nosso número" 8302506460, referente ao pagamento do boleto da ART AM2018012727, refere-se aoboleto da ART AM 20180121706, conforme consta no sistema; 3 - O código de autenticidade 08Z0A que consta na ART AM20180127127 para consulta pública é referente aa ART AM20180121706, conforme consta no sistema; 4 - A assinatura do profissional Eng. Civil Deanderson Silva Brasil, na ART AM20180121127 é divergente da assinada da ART AM20180121706. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para confirmar a veracidade do documento apresentado, o profissional deve ser oficiado para manifestação acerca do assunto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1283/2021

Referência: 2619427/2021 - Auto: 46743/2021

Interessado: CONSTRUNORTE CONSTRUCAO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construnorte Construção Civil E Terraplanagem Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1284/2021

Referência: 2620288/2021 - Auto: 47008/2021

Interessado: JS INSTALACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Js Instalacoes Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos parainstauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozande fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios paracobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, eart. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de atuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada parareincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo de Almeida Conceição'.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1285/2021

Referência: 2620289/2021 - Auto: 47009/2021

Interessado: JS INSTALACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Js Instalacoes Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos parainstauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozande fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios paracobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTASOs valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, eart. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordocom a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - nopériodo de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valorespraticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 eparágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não eximeo atuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual reduçãode valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando aocumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando aocumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de atuação;II - a situação econômica do atuado;III - a gravidade da falta;IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; eV - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada parareincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resoluções específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objetoda decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ouIV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;II - ilegitimidade de parte;III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ouVIII - ausência de notificação do atuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo de Almeida Conceição'.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1286/2021

Referência: 2620456/2021 - Auto: 47032/2021

Interessado: PR SERVICOS DE REFORMA PREDIAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pr Servicos De Reforma Predias Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos parainstauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozande fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração alegislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios paracobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, eart. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou novareincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada na primeira reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 12/07/2021 das 17:30h às 20:00h

Decisão: CEEC 1287/2021

Referência: 2620637/2021 - Auto: 47072/2021

Interessado: MAESTRO COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Maestro Comercio De Materiais E Servicos Da Construcão Eireli - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Kelly Ambrosio Neto, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de julho de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião